



**PARECER Nº 003/2024**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS**

Parecer ao Projeto de Lei nº 04 de 03 de junho 2024, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88, e dá outras providências.

Encaminhado pelo Presidente desta Casa Legislativa, a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS** o Projeto de Lei nº 04 de 03 de junho de 2024 que trata sobre a Revisão Geral Anual nos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Poder Legislativo.

A legislação ora proposta tem o condão de adequar os vencimentos dos servidores desta Casa de Leis visando à recomposição da perda inflacionária, em conformidade com a regra prevista no art. 37, X, da Constituição Federal c/c com Art. 55, II da Lei Orgânica.

Por fim, garante a revisão geral anual para o ano de 2024, a ser adotada conforme índices oficiais do governo federal.

---

**DO RELATÓRIO**

Subscrito pela Mesa Diretora, vem a esta o Projeto de Lei nº 04 de 2024 do Legislativo Municipal, o qual concede revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores públicos desta Casa de Leis.

Sendo o sucinto relatório, segue o parecer.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ**  
**CNPJ: 05.269.101/0001-86**

---

No que tange a instrumentalidade da norma, o art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente possa ser alterada por lei específica. A Constituição federal, neste ponto, não fez distinção entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo para legitimar a deliberação político-administrativa por meio de ato / (Resolução ou Decreto Legislativo), estando à matéria objeto do projeto em análise adstrito ao princípio da reserva de lei, razão pela qual o instrumento normativo revela-se adequado.

Referido diploma, por sua vez, demanda atenção à "iniciativa privativa em cada caso". A Lei Orgânica Municipal define ser competência privativa de a Câmara fixar a respectiva remuneração de seus funcionários, Art. 55, II, abaixo transcrito.

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e **fixação da respectiva remuneração.**

Assim, a iniciativa de lei para reajuste dos salários dos servidores integrantes do Poder Legislativo Municipal é de competência da Câmara, não havendo vício.

Deste modo, tendo em vista a legalidade da presente opinamos pelo seguimento da proposição, para votação em Plenário, devendo a mesmo ser aprovado.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 10 de junho de 2024.

Salvador José Alves  
Presidente

Ailton Lopes Coutinho  
Relator

George P. Malheiros Tolentino  
Membro